



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115494 - RJ (2022/0122708-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS EIRELI
AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
3. O entendimento do STJ é de que deve ser reconhecida conexão em razão de prejudicialidade externa entre ações em que o resultado de uma possa produzir efeitos na outra.
4. O Tribunal de origem reconheceu a existência da conexão entre a presente ação e outra em que se discute a validade de locação por simulação de conjunto de imóveis, considerando o risco de haver decisões conflitantes.
5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.494 - RJ (2022/0122708-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS
EIRELI
AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **COPACABANA COMERCIAL S.A.**, inconformada com a decisão de fls. 273/277, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, incidência da Súmula 283/STF, incidência da Súmula 83/STJ e incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) a decisão foi genérica; (b) a Súmula 7/STJ não incide no presente caso, em que se discutem fatos incontroversos; (c) a Súmula 83/STJ não se aplica, pois o julgado indicado não se relaciona com o caso dos autos; (d) houve violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 com relação à comarca competente para julgar as ações e reconhecimento de prejudicialidade; e (e) a Súmula 283/STF não incorre, pois foi demonstrada a inexistência de prejudicialidade no presente caso.

Foi apresentada impugnação às fls. 301/320.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.494 - RJ (2022/0122708-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS
EIRELI
AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. O entendimento do STJ é de que deve ser reconhecida conexão em razão de prejudicialidade externa entre ações em que o resultado de uma possa produzir efeitos na outra.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência da conexão entre a presente ação e outra em que se discute a validade de locação por simulação de conjunto de imóveis, considerando o risco de haver decisões conflitantes.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.494 - RJ (2022/0122708-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS
EIRELI
AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em omissão do aresto de origem, considerando que adotou fundamentação suficiente e decidiu integralmente a controvérsia, no tocante à conexão por prejudicialidade e competência de foro no presente caso, não havendo cogitar em modificação de competência com base em cláusula de foro de eleição ou necessidade de suspensão do processo, *in verbis*:

"Ainda que assim não fosse, note-se que a norma do inciso II do art. 58da Lei nº 8.245/1991 trata do caso de modificação da competência com base em cláusula de foro de eleição inserta em contrato de locação. Já o inciso V do art. 313 do CPC dispõe sobre o caso de suspensão do processo quando a decisão definitiva está sujeita ao julgamento de outra causa, declaração de existência ou inexistência de relação jurídica objeto de outra causa pendente ou, ainda, só poder ser proferida tão somente após a constatação de determinado fato ou prova. Como já visto, a hipótese analisada no caso concreto não diz respeito a nenhuma delas, envolve, na verdade, conexão por prejudicialidade. As ações versam sobre as mesmas relações jurídicas (locações de 06 (seis) imóveis situados em Campos dos Goytacazes) e a decisão definitiva de uma interfere na solução da outra. Sendo assim, não merece acolhida o pedido subsidiário formulado pela ora Embargante. Como se vê, a simples leitura dos embargos é suficiente para se constatar que, na verdade, não há qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo este apenas desfavorável aos anseios da Embargante, que busca novo pronunciamento do órgão julgador sobre

Superior Tribunal de Justiça

matérias já discutidas e decididas. (e-STJ, fl. 72)

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, a Corte de origem afirmou que as relações jurídicas de direito material implicam o reconhecimento de conexão por prejudicialidade, considerando que a ação em que se discute a invalidade de locação por simulação de um conjunto de imóveis inclui os discutidos no presente caso, sob pena de assumir-se o risco de prolação de decisões conflitantes, *in verbis*:

"Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Copacabana Comercial S. A. contra decisão proferida pelo juízo de origem a fls. 407 dos autos principais eletrônicos que, em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos contratuais, movida em face de F'na e Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda. e Lucineide Aparecida Granzoto Lopes, ora Agravadas, declinou da competência em favor do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

(...)

Da análise dos autos principais eletrônicos (processo nº 0006952-55.2017.8.19.0014), nota-se que a Agravante pretende a rescisão da locação e a retomada de 06 (seis) imóveis situados em Campos dos Goytacazes, além do recebimento de aluguéis e encargos contratuais supostamente devidos, com base em contrato inicialmente firmado com a empresa Empresarial Adm. & Imóveis Ltda., a qual foi incorporada e sucedida pela 1ª Agravada, cuja anterior denominação era Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda., figurando a 2ª Agravada como fiadora, conforme instrumentos contratuais a fls. 38/51 e alteração de contrato social a fls. 125/140.

Por seu turno, a 1ª Agravada propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c cancelamento de protestos e indenizatória em desfavor da Agravante, Labin Empreendimentos e Participações S. A. e Piemonte Fundo de Investimentos imobiliário – FII, tendo por objeto contratos de locação para fins comerciais com opção de compra envolvendo diversos imóveis em várias cidades, dentre eles os acima mencionados, sob o

argumento de que ocorreu simulação, não representando obrigações locatícias, mas sim apropriada compra e venda dos bens, nos termos a fls. 145/172. Esta última ação foi distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (processo nº 0016741-91.2016.8.19.0021) Como se vê, são distintas as partes, as causas de pedir e os pedidos. Contudo, para análise da existência ou não de conexão, não basta apenas o exame dos elementos identificadores das ações. É necessário, ainda, apreciar as relações jurídicas de direito material que são nelas questionadas. Assim, haverá conexão por prejudicialidade caso seja a mesma a relação jurídica veiculada nas ações ou, se houver diversidade, existir vinculação de modo que a decisão de uma possa interferir na solução da outra. No caso concreto, alocação para fins comerciais com opção de compra firmada pelas partes e que envolve os imóveis situados em Campos dos Goytacazes dá fundamento às ações sob exame. Sendo assim, é possível ocorrer a hipótese de o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias reconhecer a invalidade da locação pela simulação e o juízo a quo, em contrapartida, rescindir o contrato, determinar o despejo e reconhecer a higidez das obrigações locatícias, situação que seria inteiramente incongruente com a ordem processual civil vigente. Dessa forma, é patente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se, porventura, as ações foram processadas e julgadas em separado, de modo que a reunião junto a um mesmo órgão jurisdicional é medida que prestigia o princípio da segurança jurídica. Neste sentido, dispõe o § 3º do art. 55 do CPC (“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (e-STJ, fls. 40/43)

Nesse ponto, a incidência da Súmula 283/STF é inafastável, considerando que o fundamento de que se trata de conexão por prejudicialidade em que há possibilidade de decisões conflitantes não foi objeto de impugnação nas razões recursais e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO

Superior Tribunal de Justiça

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Ademais, esta Corte Superior entende que deve ser reconhecida conexão em razão de prejudicialidade externa entre ações em que o resultado de uma possa produzir efeitos na outra.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Precedente da Colenda 2ª Seção desta Corte (CC nº 17.588/GO, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 23.06.1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta" (REsp 248.312/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 5/3/2001).

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a existência da conexão entre as ações, tendo em vista que o resultado da ação de prestação de contas poderá produzir efeitos diretos na ação de cobrança, ficando, pois, configurada a relação de prejudicialidade entre elas.

3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a decisão proferida no âmbito da ação de prestação de contas pode afetar diretamente o curso da ação de cobrança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 565.190/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe de 23/10/2014.)

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de que não se deveria declarar prejudicialidade externa no presente caso, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CONEXÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 803.744/BA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.494 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122708-0

Número de Origem:

00369041920208190000 202224501694 369041920208190000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

OUTRO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS EIRELI
NOME

AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES

ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPACABANA COMERCIAL S.A

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
OUTRO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS EIRELI
NOME
AGRAVADO : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES
ADVOGADOS : EDSON SAULO COVRE - SP141125
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022